

Regularização de Áreas de Interesse Específico, na Coordenação de Regularização de Áreas de Interesse Social e na Coordenação de Revisão e Alteração de Projetos de Regularização.

III - Os assessores lotados na Unidade de Novos Parcelamentos da Subsecretaria de Parcelamentos e Regularização Fundiária exerçam suas atribuições na Coordenação de Parcelamentos, na Coordenação de Parcelamentos do Governo e na Coordenação de Desdobro e Remembramento.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 57, de 10 de maio de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Altera a Portaria nº 51, de 03 de maio de 2019, que institui o Comitê Interno de Governança Pública da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 13 do Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, e considerando o contido no Decreto nº 45.653, de 1º de abril de 2024, e no Processo nº 00390-00002557/2019-39, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 51, de 03 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Instituir o Comitê interno de Governança Pública que atuará no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal com a seguinte composição:

...

XII - Chefe da Assessoria de Governança;

...

XV - Chefe da Unidade de Geoinformações.

...

§ 2º Compete à Assessoria de Governança acompanhar as atividades de governança, prestar apoio técnico e administrativo quando das reuniões realizadas no âmbito do Comitê, observado o que dispõe o art. 16 do Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Altera a Portaria nº 147, de 01 de outubro de 2019, que institui o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - CGovTI/Seduh.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em conformidade com o Decreto nº 37.574, de 26 de agosto de 2016 e Decreto nº 40.015, de 14 de agosto de 2019 e considerando o constante do processo SEI nº 00390-00002090/2018-46, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 147, de 01 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O CGovTI/Seduh possui a seguinte composição:

I - Secretário(a) Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subsecretário(a) de Administração Geral;

IV - Subsecretário(a) de Parcelamentos e Regularização Fundiária;

V - Subsecretário(a) de Desenvolvimento das Cidades;

VI - Subsecretário(a) do Conjunto Urbanístico de Brasília;

VII - Subsecretário(a) de Políticas e Planejamento Urbano;

VIII - Subsecretário(a) de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura;

IX - Subsecretário(a) da Central de Aprovação de Projetos;

X - Subsecretário(a) de Apoio ao Licenciamento;

XI - Chefe da Unidade de Tecnologia;

XII - Chefe da Unidade de Geoinformações; e

XIII - Chefe da Assessoria de Governança.

§ 1º O CGovTI/Seduh é presidido pelo(a) Secretário(a) Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação." (NR)

(...)

"Art. 3º Compete ao CGovTI/Seduh:

(...)

XII - implementar e monitorar o processo de contratação e de gestão de contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação, em consonância com o Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;" (NR)

(...)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2024

Aprova o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Mato Grande.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, Substituto, no uso das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e no art. 53 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando que a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Córrego Mato Grande foi criada pelo Decreto Distrital nº 25.067, de 10 de setembro de 2004;

Considerando que o art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, estabelece que o Plano de Manejo deve estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor da política ambiental, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Córrego Mato Grande.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo do ARIE do Córrego Mato Grande, composto de dois encartes (diagnóstico e planejamento), e o Resumo Executivo, em meio digital, na página do sítio eletrônico e na sede do Brasília Ambiental.

Art. 3º São permitidos no interior da ARIE do Córrego Mato Grande os seguintes usos e atividades:

I - as moradias e edificações já instaladas, exceto aquelas localizadas na Zona de Adequação Ambiental I;

II - as atividades socioculturais e de educação ambiental, como eventos artísticos, mutirões de limpeza, hortas comunitárias e plantio de mudas nativas;

III - as pesquisas científicas, especialmente como forma de estimular ou garantir o uso sustentável dos recursos naturais, de modo a melhorar as práticas, sendo obrigatório que essas pesquisas sejam voltadas aos interesses da UC, com o necessário retorno de resultados, cujos arquivos devem compor banco de dados da ARIE;

IV - a produção e coleta de frutos nativos, desde que permaneçam sementes e frutos para regeneração natural e de alimento para a fauna;

V - a prática de mountain bike nas trilhas já existentes;

VI - a instalação de placas educativas ou orientativas em pontos estratégicos da ARIE;

VII - a implantação de aceiros nos imóveis rurais com fins de evitar ou controlar incêndios florestais, desde que o responsável obtenha orientação técnica e autorização do IBRAM;

VIII - a regularização das áreas rurais junto à SEAGRI-DF e à TERRACAP, desde que o uso das áreas atenda aos critérios estabelecidos no Plano de Manejo;

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais referentes ao uso da ARIE do Córrego Mato Grande:

I - os animais silvestres nativos encontrados no perímetro de São Sebastião podem ser reintroduzidos na ARIE, de acordo com as necessidades de cada espécie e com o acompanhamento técnico do Instituto Brasília Ambiental;

II - as atividades de fiscalização devem ser permanentes e sistemáticas;

III - a implantação de placas educativas ou orientativas e distribuição de material publicitário deverão ser analisadas pelo Conselho Gestor da ARIE e autorizadas pelo IBRAM;

IV - as atividades de uso público em rios (quando com qualidade adequada), trilhas e olarias deverão ser acordadas com os proprietários;

V - no caso de novos projetos urbanos e rurais em que se utiliza o sistema de tratamento individual de esgotos sanitários, devem ser adotados os procedimentos relativos à padronização de fossas sépticas e à disposição dos efluentes;

VI - a inscrição de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural deve ser priorizada;

VII - a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser priorizada e incentivada.

Art. 5º Não serão admitidas na ARIE do Córrego Mato Grande os seguintes usos e atividades:

I - parcelamentos de solo em desacordo com a legislação ou irregulares;

II - novas ocupações ou ampliação de ocupações existentes sem autorização do IBRAM e demais órgãos competentes;

III - a extração mineral, incluindo argila;

IV - a supressão da vegetação e alteração dos cursos d'água e nascentes, exceto mediante autorização do órgão competente;

V - o lançamento de quaisquer produtos ou substâncias químicas, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer espécie, nocivos à vida animal e vegetal em geral, nos cursos d'água, no solo e no ar;

VI - a pesca e caça de espécies ameaçadas de extinção conforme legislação vigente;

VII - a prática de esportes motorizados em trilhas;

VIII - a prática de queimada, conforme legislação vigente, exceto para proteção da biota e mediante autorização do órgão ambiental competente;

IX - o uso de defensivo agrícola (agrotóxico ou biocidas);

X - a caça ou uso de qualquer tipo de armadilha para captura de animal (esta última com exceção para pesquisa), bem como perseguir, apanhar, coletar, aprisionar, manter em cativeiro, transportar e matar qualquer espécie de animal;

XI - o abandono de animais silvestres na ARIE;

XII - a alimentação de animais silvestres na ARIE;

XIII - o despejo de qualquer forma de resíduos (lixo) na ARIE, devendo esses ser acondicionados em lixeiras adequadas e destinados à coleta pública, salvo o uso de material orgânico em hortas e jardins;

XIV - a utilização de equipamentos sonoros, fogos de artifício ou quaisquer outros equipamentos que possam produzir ruído excessivo (atendendo à NBR 10.151/2019), exceto mediante autorização do órgão competente;

XV - o uso de fogueira pelos visitantes, por qualquer motivo, salvo nas propriedades privadas ou em áreas definidas e autorizadas pelo IBRAM;

XVI - a utilização de fossas negras ou equivalentes e outros dispositivos de lançamento ou disposição de esgotos sanitários sem tratamento;

XVII - a instalação e operação de indústrias;

XVIII - o dano ou subtração de bens distritais ou em poder do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º Fica estabelecido o zoneamento ambiental, composto por 5 (cinco) zonas de manejo, a saber:

I - Zona de Conservação (ZC);

II - Zona de Uso Comunitário (ZUC);

III - Zona de Produção (ZP);

IV - Zona de Infraestrutura (ZI);

V - Zona de Adequação Ambiental (ZAA).

§ 1º As zonas de manejo descritas neste artigo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental da ARIE do Córrego Mato Grande, que constitui o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º A Zona de Adequação Ambiental apresenta 3 (três) situações de acordo com as diferentes características naturais e necessidade de normas diferenciadas, a saber: ZAA 1, ZAA 2 e ZAA 3.

Art. 7º A Zona de Conservação (ZC) é aquela que contém ambientes naturais de relevante interesse ecológico, científico e paisagístico, onde tenha ocorrido pequena intervenção humana, admitindo-se áreas em avançado grau de regeneração, não sendo admitido uso direto dos recursos naturais.

Art. 8º A Zona de Conservação, na ARIE do Córrego Mato Grande, corresponde às áreas de remanescentes florestais e vegetação de áreas úmidas e às margens dos cursos d'água (APPs).

Art. 9º Ficam autorizados na Zona de Conservação os seguintes usos e atividades:

I - as atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, visitação de baixo grau de intervenção e recuperação ambiental (preferencialmente de forma natural);

II - a abertura de novas estradas e trilhas necessárias às ações de busca e salvamento e de prevenção e combate a incêndios, entre outras similares, imprescindíveis para a proteção da Zona e para pesquisa;

III - a coleta de sementes para fins de recuperação de áreas degradadas da própria UC, levando em consideração o mínimo impacto e desde que aprovadas pelo IBRAM;

IV - as atividades educativas e ecoturísticas nas áreas públicas, sendo que, nas áreas particulares, dependerão do interesse e autorização do proprietário, desde que não descaracterizem a paisagem;

V - as atividades de pesquisa nas áreas públicas, sendo que, nas áreas particulares, dependerão do interesse e autorização do proprietário, desde que não descaracterizem a paisagem.

Art. 10. A Zona de Uso Comunitário (ZUC) é aquela que contém ambientes naturais, podendo apresentar alterações antrópicas, onde os recursos naturais já são utilizados pelas comunidades, ou que tenha potencial para o manejo comunitário destes, incluindo usos florestais, pesqueiros e de fauna, quando possível.

Art. 11. A Zona de Uso Comunitário, na ARIE do Córrego Mato Grande, compreende a extensão do córrego Mato Grande ao longo da unidade de conservação.

Art. 12. Ficam autorizados na Zona de Uso Comunitário os seguintes usos e atividades:

I - proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, contemplação, visitação de médio grau de intervenção (compatível com o uso de recursos naturais pelos moradores da UC) e uso direto moderado dos recursos naturais, incluindo a pesca;

II - as infraestruturas necessárias para os usos previstos nesta Zona;

III - as atividades recreativas compatíveis com os objetivos da ARIE e com o estabelecido no plano de manejo da UC;

IV - as atividades de pesca ficam condicionadas às diretrizes de controle de qualidade da água emanadas pelas Resoluções do CONAMA e CONAM;

V - a dragagem dos rios, desde que apresentado projeto a ser analisado pelo Conselho Gestor e órgãos competentes.

Art. 13. Fica proibido, na Zona de Uso Comunitário, o uso recreativo ou produtivo quando a qualidade de água estiver em condições impróprias para esses fins.

Art. 14. A Zona de Produção (ZP) é aquela que compreende áreas com ocupação humana de baixa densidade, onde o processo de ocupação deverá ser disciplinado, e serão admitidas a moradia e atividades de produção e de suporte à produção com o incentivo à

adoção de boas práticas de conservação do solo e dos recursos hídricos e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 15. A Zona de Produção, na ARIE do Córrego Mato Grande, refere-se às áreas de concentração de chácaras.

Art. 16. Ficam autorizados na Zona de Produção os seguintes usos e atividades:

I - proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção e administração da UC, e as infraestruturas necessárias para os usos previstos nesta Zona;

II - o uso dos recursos naturais, como piscicultura e agropastagem, desde que de forma sustentável e em consonância com a legislação vigente;

III - o desenvolvimento de sistema agroflorestal;

IV - a pecuária em sistema extensivo e utilizando, prioritariamente, a pastagem nativa;

V - as moradias já instaladas, sendo que edificações novas ou ampliação de moradias deverão seguir a legislação vigente para obtenção de alvará de construção e de habite-se;

VI - a recuperação de áreas degradadas por meio de espécies nativas;

VII - a implantação de projetos de turismo de base comunitária;

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais referentes ao uso da Zona de Produção:

I - a silvicultura de espécies arbóreas e arbustivas nativas deve ser incentivada;

II - o Manejo Integrado de Pragas – MIP deve ser obrigatoriamente empregado nas atividades agropecuárias;

III - os coeficientes máximos de impermeabilização do solo para as propriedades rurais, edificadas exclusivamente para as atividades de moradia, produção rural e apoio a atividades agropecuárias, são: a) propriedades até 2ha: 30%; b) propriedades entre 2 e 20ha: 20%; c) propriedades entre 21 e 50ha: 15%; d) propriedades entre 51 e 150ha: 12,5%; e) propriedades maiores que 150ha: 10%;

IV - os efluentes decorrentes das atividades agropecuárias devem ser, preferencialmente, utilizados como fertilizante;

V - a instalação de hortos para produção de mudas de espécies nativas deve ser incentivada;

VI - para o uso dos tanques/reservatórios de água com fins recreativos ou produtivos, deverão ser atendidas as Resoluções do CONAMA ou CONAM.

Art. 18. A Zona de Infraestrutura (ZI) é aquela constituída por ambientes naturais ou áreas significativamente antropizadas, onde é tolerado um alto grau de intervenção no ambiente, buscando sua integração com o mesmo e concentrando espacialmente os impactos das atividades e infraestruturas em pequenas áreas. Nela devem ser concentrados os serviços e instalações mais desenvolvidos da UC, comportando facilidades voltadas à visitação, à administração da área e ao suporte às atividades produtivas.

Art. 19. A Zona de Infraestrutura, na ARIE do Córrego Mato Grande, corresponde às vias públicas e às estruturas físicas da cerâmica desativada (Cerâmica Arte) e da olaria que recebe visitação (Olaria Veredas), podendo inserir a futura sede da unidade de conservação.

Art. 20. Ficam autorizados na Zona de Infraestrutura os seguintes usos e atividades:

I - proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação com alto grau de intervenção e administração da UC;

II - a instalação das infraestruturas necessárias para os usos previstos nesta Zona;

III - a construção ou aproveitamento de edificação para fins de sede de visitantes ou museus cujos projetos devem ser analisados pelo Conselho Gestor e aprovados pelos órgãos competentes;

IV - as vias de acesso poderão receber pavimentação, preferencialmente permeável, desde que analisada pelo Conselho Gestor e aprovada pelos órgãos competentes;

V - a visitação pública nas olarias e/ou cerâmica ou futuras infraestruturas, como sede de visitantes, museus, entre outros;

VI - as infraestruturas e equipamentos devem permitir o conforto e segurança de visitantes e a proteção da UC, e seus projetos deverão ser analisados pelo Conselho Gestor da ARIE e autorizados pelos órgãos competentes. Esses projetos deverão utilizar materiais sustentáveis, preferencialmente da região e harmônicos (madeira, pedras, etc);

VII - a realização de eventos socioculturais e ambientais, desde que analisados pelo Conselho Gestor e aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 21. A Zona de Adequação Ambiental (ZAA) é aquela que contém áreas consideravelmente antropizadas ou empreendimentos que não são de interesse público, onde será necessária a adoção de ações de manejo para deter a degradação dos recursos naturais e promover a recuperação do ambiente e onde as espécies exóticas deverão ser erradicadas ou controladas.

Art. 22. A Zona de Adequação Ambiental I, na ARIE do Córrego Mato Grande, refere-se às áreas de ocupações nas áreas de altíssimo risco (Vila Green).

Art. 23. A Zona de Adequação Ambiental II, na ARIE do Córrego Mato Grande, corresponde às áreas de ocupações nas áreas de alto e altíssimo risco distribuídas ao longo da unidade de conservação e nas margens dos cursos d'água (APPs).

Art. 24. A Zona de Adequação Ambiental III, na ARIE do Córrego Mato Grande, compreende os locais de solos expostos e de clareiras, ocupados pelas duas olarias e uma cerâmica (Cerâmica Arte).

Art. 25. Ficam autorizados na Zona de Adequação Ambiental os seguintes usos e atividades:

I - a proteção, pesquisa (especialmente sobre os processos de recuperação), monitoramento ambiental, recuperação ambiental (deter a degradação dos recursos e recuperar a área) e visitação de médio grau de intervenção;

II - as infraestruturas necessárias para os usos previstos nesta Zona;

- III - a retirada das moradias e demais edificações na Zona de Adequação 1;
- IV - a realocação das famílias da Zona de Adequação 1 para uma área ambientalmente adequada e fora dos limites da ARIE, por meio da ação da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), CODHAB, TERRACAP e outras parcerias, se necessário;
- V - a permanência de moradias e demais edificações na Zona de Adequação Ambiental 2, desde que em consonância com a legislação ambiental pertinente, especialmente referente ao saneamento básico;
- VI - a continuidade das olarias e cerâmicas na Zona de Adequação Ambiental 3, desde que possam licenciamento ambiental e que a matéria-prima utilizada pela olaria seja oriunda de áreas externas à ARIE;
- VII - o cultivo de hortas e jardins dentro dos imóveis, sendo preferencialmente de plantas nativas;
- VIII - a criação de animais domésticos, porém os mantendo dentro dos terrenos, evitando que cacem animais silvestres;
- IX - a recuperação das áreas já degradadas e das clareiras provenientes das retiradas das infraestruturas (moradias, olarias e demais edificações), especialmente as Áreas de Preservação Permanente (APPs), que devem ser recuperadas integralmente;

Art. 26. Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais referentes ao uso da Zona de Adequação Ambiental:

- I - o percentual mínimo de permeabilidade dos imóveis deve respeitar as diretrizes ambientais, urbanísticas e fundiárias;
- II - as ocupações já instaladas deverão adotar gradativamente melhorias na propriedade de acordo com o que estabelece o Programa de Saneamento Básico e de Recuperação Ambiental do Plano de Manejo;
- III - a ampliação das moradias já existentes deverá seguir a legislação vigente para obtenção de alvará de construção e de habite-se;
- IV - a recuperação das áreas deve ocorrer às expensas do proprietário ou superficiário e, preferencialmente, por meio de ações educativas e de voluntariado.

Art. 27. Ficam proibidas novas ocupações, moradias, olarias ou demais edificações na Zona de Adequação Ambiental.

Art. 28. Fica estabelecida a Zona de Amortecimento (ZA) da ARIE do Córrego Mato Grande.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento descrita neste artigo está configurada no mapa de Zona de Amortecimento da ARIE do Córrego Mato Grande, que constitui o Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 29 A Zona de Amortecimento é aquela localizada no entorno da ARIE do córrego Mato Grande, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação.

Art. 30. Ficam autorizados na Zona de Amortecimento os seguintes usos e atividades:

- I - o parcelamento de solo, desde que a matriz do imóvel seja registrada em cartório de imóvel e haja aprovação do projeto urbanístico pelo órgão competente, que deve priorizar os conceitos do planejamento urbano e da sustentabilidade ambiental;
- II - as atividades de comércio, indústria e serviços conforme estabelece o PDOT;
- III - as atividades produtivas de baixo impacto, como pesca, agropecuária e aquicultura;
- IV - o plantio de espécies nativas para recuperação das áreas de preservação permanente;

Art. 31. Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais referentes ao uso da Zona de Amortecimento:

- I - A instalação de edificações residencial unifamiliar e multifamiliar deve observar a legislação vigente;
- II - Os novos empreendimentos deverão ter projetos de contenção de encostas, de minimização de processos erosivos e assoreamento de nascentes e cursos d'água, drenagem de águas pluviais, sistema de tratamento de águas, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, recomposição da cobertura vegetal nativa, pavimentação dos acessos preferencialmente permeável, coleta de lixo e destinação adequada dos resíduos sólidos;
- III - Para os trechos da ZA que também estejam inseridos na Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, a impermeabilização máxima do solo nos novos empreendimentos urbanos fica restrita a, no máximo, 50 por cento da área total da gleba parcelada;
- IV - Os projetos de expansão, duplicação ou construção de novas rodovias devem prever a instalação de dispositivos de passagem de fauna;
- V - No licenciamento ambiental, deve ser avaliada a solicitação de exigências adicionais de mitigação e monitoramento de impactos compatíveis com as fragilidades específicas da ARIE;
- VI - As medidas compensatórias dos licenciamentos ambientais que ocorram na Zona de Amortecimento devem ser destinadas à gestão da ARIE, na forma do art. 33, §3º, da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010.

Art. 32. Fica proibida a implantação ou ampliação de empreendimentos de significativo impacto ambiental (ex.: exploração mineral e indústria de médio e grande porte, entre outros) na Zona de Amortecimento da ARIE do Córrego Mato Grande.

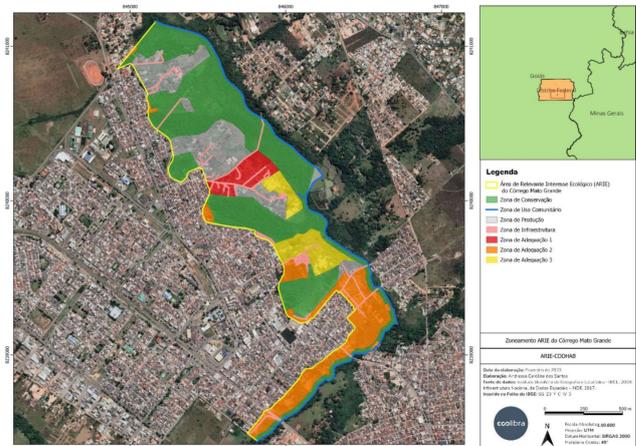
Art. 33. Ficam estabelecidos os 8 (oito) programas de manejo como instrumentos de planejamento de gestão da ARIE do Córrego Mato Grande, a saber:

- I - Programa de Gestão Compartilhada;
- II - Programa de Regularização Fundiária e Ambiental;
- III - Programa de Fiscalização e Monitoramento Ambiental;
- IV - Programa de Educação Ambiental e Patrimonial;
- V - Programa de Recuperação de Áreas;
- VI - Programa de Saneamento Básico;
- VII - Programa de Práticas Sustentáveis;

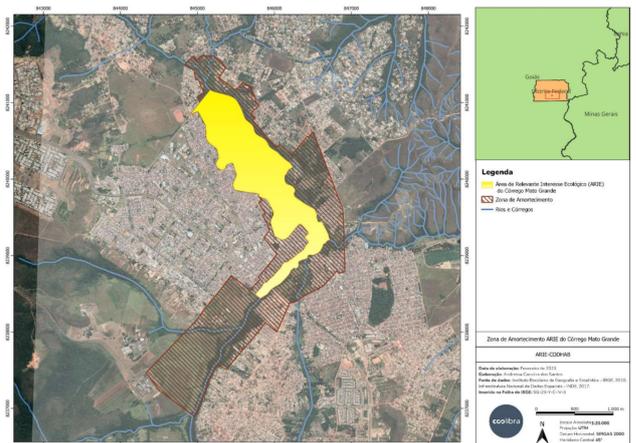
VIII - Programa de Turismo de Base Comunitária.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.  
VALTERSON DA SILVA

ANEXO I - ZONEAMENTO AMBIENTAL DA ARIE DO CÓRREGO MATO GRANDE



ANEXO II - ZONA DE AMORTECIMENTO DA ARIE DO CÓRREGO MATO GRANDE



DECISÃO Nº 32/2024

Acolho a recomendação exarada pela Manifestação 23430 da Procuradoria Jurídica deste Instituto, propondo o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00480-00005333/2023-56, por não haver indícios e evidências da prática de infração disciplinar por parte deste Instituto.

VALTERSON DA SILVA  
Presidente, Substituto

TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Em 18 de abril de 2024

Despacho nº 0610/2024 - Segedam; Processo nº 00600-00000611/2022-01; Assunto: Reconhecimento de dívida - ODONTOTEC ASSIS COM. E SERV. LTDA.-ME.  
No uso da competência a mim delegada no art. 1º, inciso VIII, da Portaria-TCDF nº 15, de 6 de janeiro de 2023, RECONHEÇO a dívida por despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 65,97 (sessenta e cinco reais e sete centavos), em favor da empresa ODONTOTEC ASSIS COM. E SERV. LTDA.-ME, CNPJ 06.091.569/0001-96, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos deste Tribunal, no período de 23/11/2023 a 31/12/2023, conforme Nota Fiscal 180, peça nº 490, devidamente atestada conforme Relatório Circunstanciado à peça nº 494; condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, assim como dos demais documentos exigidos para liquidação da despesa.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA